



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.337 - ES
(2015/0133418-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MAGNO GABRIEL COSER (PRESO)
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DAS ALEGAÇÕES AVENTADAS NO *WRIT* IMPETRADO NA ORIGEM. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Diante da ausência de prova pré-constituída das alegações aventadas na inicial do habeas corpus, não é possível o prosseguimento do feito, pois é cogente à impetrante apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a apontada existência de constrangimento ilegal.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.337 - ES
(2015/0133418-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MAGNO GABRIEL COSER (PRESO)
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MAGNO GABRIEL COSER interpõe agravo regimental contra decisão em que neguei seguimento ao recurso em habeas corpus.

O agravante alega que, "[a] pesar das conhecidas limitações do habeas corpus quanto a eventual dilação probatória, uma postura comumente adotada pelos Tribunais (sobretudo pelo Tribunal da Cidadania e pelo Pretório Excelso) é a intimação dos impetrantes para que juntem determinados documentos que não acompanharam a inicial" (fl. 287).

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada, a fim de que seja determinada a apreciação do *writ* originário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.337 - ES
(2015/0133418-8)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DAS ALEGAÇÕES AVENTADAS NO *WRIT* IMPETRADO NA ORIGEM. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Diante da ausência de prova pré-constituída das alegações aventadas na inicial do habeas corpus, não é possível o prosseguimento do feito, pois é cogente à impetrante apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a apontada existência de constrangimento ilegal.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, **não verifico** fundamento suficiente a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Ainda que o agravante alegue que deveria haver sido oportunizada à Defensoria Pública a possibilidade de juntada dos documentos que comprovassem o apontado constrangimento ilegal, essa insurgência não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*. A Corte de origem apenas consignou que não havia quaisquer provas das alegações aventadas na inicial do habeas corpus lá impetrado, de forma que a apreciação por esta Egrégia Corte do mencionado constrangimento ao direito de locomoção implicaria indevida supressão de instância.

Com efeito, verifica-se que a Corte de origem não conheceu do habeas corpus lá impetrado, "face a total ausência de provas pré-constituídas, eis que o Impetrante não juntou à inicial documento capaz de comprovar as alegações" (fl. 203).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o Tribunal *a quo* registrou, ainda, que "foram juntadas com às informações prestadas pela Autoridade Coatora, [...] contudo nenhuma delas diziam respeito ao não Reconhecimento de dias trabalhados, bem como falta disciplinar decorrente de fuga, ou seja, tais documentos não suprem a necessidade da juntada de prova pré-constituída" (*sic*) (fl. 204).

Dessa forma, ficou evidenciado que nem sequer as informações prestadas pela autoridade coatora suprimam a ausência de provas acerca do alegado pelo impetrante-paciente.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.

É cogente à impetrante apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

Nesse sentido, destaco o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Constatado que o *mandamus* não foi instruído com peça imprescindível à compreensão da controvérsia, impossível a aferição do constrangimento ilegal apontado pelo agravante, haja vista o rito do habeas corpus exigir prova pré-constituída do direito alegado. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 285.578/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe de 2/5/2014).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0133418-8

AgRg no
RHC 60.337 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039518620128080000 100120038680 100120038680201500499262 201201517523
222200703642 36428520078080050 39518620128080000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAGNO GABRIEL COSER (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAGNO GABRIEL COSER (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.